

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

CURSO DE DIREITO

Tharcila Nardon Silva

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES EM DECORRÊNCIA DO
ABANDONO AFETIVO**

Capão da Canoa
2020

Tharcila Nardon Silva

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES EM DECORRÊNCIA DO
ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC,
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler.

Capão da Canoa
2020

Dedico este trabalho aos amores da minha vida: meus pais, e ao meu grande incentivador: meu marido.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a possibilidade de responsabilização civil dos genitores pela prática do abandono afetivo. O abandono afetivo é um tema complexo, bastante debatido e polemizado nos tribunais, gerando inúmeros casos de ações judiciais. O abandono poderá surgir diante de conflitos familiares entre o genitor e a genitora e até mesmo em razão de um divórcio malsucedido. Considerando esse cenário, a grande questão a ser respondida com essa pesquisa é: as consequências da ausência de um dos genitores ou de ambos na criação e em sentido amplo, no decorrer da vida de um filho, pode gerar responsabilização civil? Em sendo positivo, deve existir o dever de indenização em decorrência desse abandono afetivo? Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar a responsabilidade civil dos pais para com os filhos em decorrência do abandono afetivo, verificando o posicionamento dos tribunais superiores com relação ao tema. Para desenvolver o objetivo proposto na presente pesquisa, utilizou-se os métodos de pesquisa dedutivo e histórico. Em relação à técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica, sendo que a fundamentação jurídica foi feita a partir da leitura de livros, artigos, sites que abordam o tema exposto, posições dos tribunais superiores e jurisprudência acerca do assunto. O pleito da reparação em decorrência do abandono afetivo da prole provocado pelos genitores é um assunto bastante discutido no mundo do direito de família, tendo em vista que ainda existem muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à obrigação parental em reparar ou não os filhos pelo abandono. Pode-se concluir que mesmo existindo algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à obrigação de reparar, este pleito judicial é possível, todavia, precisa ser comprovado que houve o descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar assegurados na lei, bem como o preenchimento dos elementos essenciais, entre eles a ação, dano, nexa e culpa.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Dano moral e material. Direito de família. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present research has as its theme the possibility of civil liability of parents due to the practice of emotional abandonment. Emotional abandonment is a complex subject, much debated and disputed in the courts, generating numerous cases of lawsuits. Abandonment may arise in the face of family conflicts between the parents and even due to an unsuccessful divorce. Considering this scenario, the problem to be answered by this research is: can the consequences of the absence of one or both parents in the creation and in a broad sense, in the course of a child's life, generate civil liability? If positive, should there be a duty to compensate as a result of this emotional abandonment? Therefore, the objective of this work is to analyze the civil liability of parents towards their children as a result of emotional abandonment, verifying the position of the courts regarding the theme. In order to develop the proposed objective in the present research, deductive and historical research methods were adopted. As a research technique the bibliographical one was selected, thus, the legal basis was made from the reading of books, articles and websites that address the exposed theme, positions of the courts and jurisprudence on the subject. The claim for reparations as a result of the emotional abandonment of the offspring caused by the parents is a widely discussed subject in the world of family law, given that there are still many doctrinal and jurisprudential controversies regarding the parental obligation to repair or not the children for abandonment. It can be concluded that even though there are some doctrinal and jurisprudential controversies regarding the obligation to repair, the judicial claim is possible, however, it must be proven that there was a failure to comply with the duties arising from the exercise of family power ensured by law, as well as the fulfillment of the essential elements that shape civil liability: action, damage, nexus and guilt.

Keywords: Civil Liability. Emotional Abandonment. Moral and Material damage. Family Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O ABANDONO AFETIVO	9
2.1	Considerações sobre o instituto do abandono afetivo.....	9
2.2	O Abandono Afetivo e seus efeitos	13
2.3	Dever de cuidar <i>versus</i> dever de amar.....	16
3	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	20
3.1	Conceito de responsabilidade civil	20
3.2	Espécies de danos	24
3.3	A responsabilidade parental em relação aos filhos	28
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	35
4.1	A contextualização do dano: casos possíveis de configuração do abandono afetivo e exame dos precedentes jurisprudenciais.....	35
4.2	Posicionamentos contrários ao dever de indenizar.....	43
4.3	Posição dos Tribunais Superiores: o que diz a jurisprudência	48
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema a possibilidade de responsabilização civil dos genitores pela prática do abandono afetivo. O abandono afetivo é um tema complexo e está sendo bastante debatido e polemizado nos tribunais, gerando inúmeros casos de ações judiciais. O abandono poderá surgir diante de vários motivos, entre eles, conflitos familiares entre o genitor e a genitora e até mesmo em razão de um divórcio malsucedido.

Considerando esse cenário, a grande questão a ser respondida com essa pesquisa é: as consequências da ausência de um dos genitores, ou de ambos na criação e em sentido amplo no decorrer da vida de um filho pode gerar responsabilização civil? Em sendo positivo, deve existir o dever de indenização em decorrência desse abandono afetivo?

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar a responsabilidade civil dos pais para com os filhos em decorrência do abandono afetivo. Assim, terá como objetivos específicos conceituar o abandono afetivo, suas principais características e as consequências que pode causar nos indivíduos envolvidos, investigando sobre a possibilidade de responsabilização civil no direito de família, especialmente na responsabilidade dos pais para com os filhos abandonados afetivamente e analisar os posicionamentos favoráveis e contrários ao dever de indenização e comparar a posição dos tribunais superiores.

O Abandono Afetivo fere diversos princípios expostos na legislação brasileira, bem como o princípio da afetividade e o da dignidade da pessoa humana. Conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina-se ser do Estado, da sociedade e da família o dever de proteger a criança e ao adolescente, de toda e qualquer discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

Os genitores têm o dever legal de proteção e participação na criação dos filhos, independentemente se estão casados ou divorciados. A falta de afeto na vida do indivíduo pode acarretar danos irreparáveis, podendo trazer traumas e graves consequências psicológicas. Nesse aspecto, esta falta de afeto e participação pode interferir no desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, fazendo com que futuramente possa ter dificuldades de convívio social.

Nesse diapasão, os pais são responsáveis para que a relação com os filhos possa ser a mais saudável possível, pois é através desta que será formada a personalidade da criança e do adolescente, tendo em vista que é por meio dessa relação que a criança tem o primeiro contato com o ser humano e com a vida em sociedade. Dessa forma, é natural que a criança possa seguir o exemplo dos pais, pois eles serão a sua base e conseqüentemente a sua primeira influência.

No entanto, apesar do tema ser muito polêmico, o abandono afetivo e a possibilidade de sua reparação ainda está sendo bastante debatido nos tribunais, gerando muitos casos de ações judiciais com inúmeras decisões favoráveis quanto à condenação do genitor. Todavia, cada fato precisa ser analisado detalhadamente. Desse modo, ainda existe muita resistência quanto a tornar obrigatório o que é um dever do genitor. Portanto, é preciso ressaltar que este abandono deve ser explorado juntamente com os princípios, normas e leis dele pertinentes, para que se possa encontrar uma solução justa para as duas partes.

Para desenvolver o objetivo proposto na presente pesquisa, utilizou-se os métodos de pesquisa dedutivo e histórico, que consistem, basicamente, em analisar a responsabilidade civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo diante das conseqüências que pode causar nos indivíduos que passam ou passaram por este abandono. Em relação à técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica, sendo que a fundamentação jurídica foi feita a partir da leitura de livros, artigos, sites que abordam o tema exposto, posições dos tribunais superiores e jurisprudência acerca do assunto.

Nesse sentido, será abordado no primeiro capítulo o abandono afetivo e como se configura tal situação no universo jurídico. O objetivo é tecer algumas considerações sobre este instituto, demonstrando as conseqüências e os efeitos que a ausência deste vínculo afetivo possa vir a causar na vida da criança e/ou adolescente. Será abordado também os deveres legais que os genitores têm obrigação de cumprir para com os descendentes.

No segundo capítulo se fez necessário analisar a responsabilidade civil no direito de família de um modo geral, tendo em vista que este instituto se torna fundamental para compreender se os pais são responsáveis ou não pelos danos causados nos filhos.

Por fim, no último capítulo, será abordado sobre a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e como se configura tal situação no âmbito jurídico. O objetivo é tecer os posicionamentos favoráveis e contrários quanto ao dever de

indenizar, bem como analisar a posição dos tribunais superiores e o que diz a jurisprudência.

2 O ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo, será abordado o abandono afetivo e como se configura tal situação no universo jurídico. O objetivo é tecer algumas considerações sobre este instituto, demonstrando as consequências e os efeitos que a ausência deste vínculo afetivo possa vir a causar na vida da criança e/ou adolescente. Será abordado, também, os deveres legais que os genitores tem de cumprir para com os descendentes.

2.1 Considerações sobre o instituto do abandono afetivo

O instituto do abandono afetivo é conceituado como a falta ou omissão por um ou ambos os pais nas responsabilidades de cuidados, proteção, afeto, carinho e de convívio com o seu filho, sendo negligentes nas obrigações fundamentais na parte da educação e criação do infante, provocando um sentimento de desprezo pela parte dos genitores, sendo que este teria que servir de exemplo no desenvolvimento do filho quando adulto (AMORIM, 2017, p.17).

O abandono afetivo é um tema muito complexo, e está sendo bastante debatido nos tribunais, eis que as demandas nesse aspecto são crescentes. Este instituto presume a falta de vínculos afetivos entre pais e filhos. Se caracteriza em decorrência do não cumprimento dos deveres dos genitores de educar, cuidar, proteger, dar amor, carinho e toda assistência necessária para o filho.

É de suma importância entender que o abandono afetivo é algo difícil de se conseguir uma definição, bem como a sua comprovação. Além de ser um assunto que gera bastante discussão entre os operadores de direito, a sua constatação é dura e muito dificultosa.

Segundo o entendimento de Bicca:

O abandono afetivo constitui uma das mais graves formas de violência que pode ser perpetrada contra o Ser Humano. A violência praticada é completamente diferente, sendo duradoura, covarde e, sobretudo, silenciosa. O abandono afetivo é a morte em vida. As vítimas do abandono sofrem os mais graves danos psicológicos, e junto com elas as genitoras (ou os genitores) que vivem uma angústia diária, de nada poder fazer, pois a solução quase nunca está ao alcance deles (2015, *e-book*).

É importante ressaltar, que é justamente na infância que a criança sente mais falta e necessidade em manter o vínculo afetivo com seus genitores, pois ela precisa

se sentir amparada, amada, protegida e segura. É por meio dessa relação de afeto, que o filho tem o seu primeiro contato com o ser humano e com a vida em sociedade.

A família é uma das instituições civilistas mais importantes, pois é vista como base da sociedade, tendo uma proteção especial pelo Estado. Todavia, a família está passando por constantes mudanças ao longo dos anos, tendo em vista que além do vínculo biológico, o afeto continua sendo um dos fundamentais elementos na constituição das famílias atuais.

Nesses termos, a concepção atual da família, centralizada no afeto como membro agregador, impõe aos pais a obrigação de criar e educar os seus filhos sem esquecer de proporcionar todo carinho indispensável para o desenvolvimento integral de sua personalidade. Com a evolução das ciências que estudam sobre a psicologia humana se revelou a efetiva influência do contexto familiar para o crescimento saudável de seres humanos em formação (DIAS, 2010, p.452).

Deste modo, torna-se evidente e inquestionável esta relação afetiva para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. A ausência de amor, carinho, cuidado, atenção e proteção pode acarretar danos irreparáveis na vida dos filhos, podendo causar traumas psicológicos e fazendo com que futuramente possa ter a sua personalidade afetada.

Para uma melhor compreensão, vale ressaltar que a classificação do termo “pais”, está relacionado a qualquer pessoa que assume a função de criar, zelar e educar a criança e/ou adolescente, podendo estes ser os tios, avós, primos, pais naturais ou civis, qualquer pessoa que seja responsável juridicamente pelo infante.

Em relação a definição da palavra filhos, Dias (2016, p.81) destaca que “agora a palavra ‘filho’ não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente ‘filho’”. Nessa esteira, Dias observa:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes [...]. (2010, p.453).

Todavia, sabe-se que o afeto além de ser um sentimento, são atos e uma forma de agir. É através do vínculo afetivo que a criança vai se desenvolvendo e moldando sua personalidade. A concepção vigente de família está centralizada no afeto como um conjunto, pois determina aos genitores o que é um dever de criar e educar os seus filhos, sem lhes omitir o carinho, que é indispensável para o desenvolvimento integral do seu caráter (DIAS, 2016, p.164).

Conforme explica Silva e Fabriz:

O afeto aparece como a primeira estrutura da mente, com origem a partir de uma experiência, comportando, nesses termos, um aprendizado, bem como a aquisição de uma linguagem, através da qual os esquemas funcionais afetivos são apreendidos e comunicados num diálogo interpessoal, o que demonstra a relevância da relação entre pais e filhos durante a primeira infância destes (2013, p.34).

Seguindo essa linha de raciocínio, entende-se que a falta desses direitos fundamentais assegurados à criança e/ou adolescente configura a omissão dos genitores, onde se qualifica o abandono afetivo. Conforme afirma Pereira (2012, p.07), a autoridade dos genitores deixou de ser apenas composta por competências concedidas aos pais, tornando-se um conjunto de deveres e responsabilidades para melhor atender o interesse do filho, especialmente, no que se refere ao convívio familiar, onde esse deve ser compreendido de uma maneira independente da forma de relacionamento entre os genitores.

Em um entendimento mais abrangente, Maciel relata que:

O papel dos pais, derradeiramente, não se limita ao aspecto patrimonial da relação paterno-filial. A assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial, de acordo com a norma constitucional do art. 229, interpretada extensivamente. Esta norma legal engloba, além do sustento, a assistência imaterial concernente ao afeto, ao cuidado e ao amor. A assistência imaterial traduz-se no apoio, no cuidado, na participação na vida do filho e no respeito por seus direitos da personalidade como direito de conviver no âmbito da família (2014, p.181).

Contudo, a função dos genitores vai além de prover financeiramente o sustento dos filhos. Antigamente era algo normal ter o pai como o provedor da casa e a mãe como cuidadora do lar e protetora dos filhos. Resta que, nos tempos atuais, este conceito de família está se remoldando a cada dia e, muitas vezes, os papéis acabam se invertendo, pois a família não é mais formada pela ideologia de pai e mãe, algumas vezes é só um pai e em outras é só a mãe que cuida e protege os filhos. Existem momentos em que é o pai que fica com a responsabilidade de cuidar da casa e dos

filhos e a mãe com a função de trabalhar fora. É nessas situações que se consegue notar o quanto mudou os relacionamentos familiares.

Dias ressalta que:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar (2009, p.388).

Quando um filho é criado por um ou ambos os genitores e estes conseguem cumprir com todos os deveres e necessidades impostas, convivem de maneira saudável e harmoniosa em qualquer lugar. Porém, um indivíduo com uma criação diferente, sendo rejeitado por um ou até mesmo pelos dois pais, talvez não consiga viver em harmonia. É possível que esteja cada vez mais revoltado diante do cenário ao qual foi exposto. Diante disso, fica evidente constatar quando uma criança cresce sem o apoio, sem o cuidado e sem nenhum tipo de vínculo afetivo com um ou ambos os pais.

Conforme os ensinamentos de Madaleno:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado (2009, p.310).

Do mesmo modo, quando a criança está em sua fase de desenvolvimento, ela não consegue compreender a situação de abandono que está vivenciando, e muitas vezes acaba gerando dentro de si, sentimento de rejeição, tristeza, solidão, rancor.

Conforme o art. 1.632 do Código Civil de 2002, “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>). Ou seja, independentemente com quem esteja a guarda do filho, não implica na desobrigação do outro genitor em ajudar na criação e participação do desenvolvimento da prole, amparando este com toda assistência necessária.

Em conformidade com a legislação brasileira, se observa com transparência a responsabilidade, bem como o dever dos genitores em apoiar e contribuir para o desenvolvimento físico e psicológico dos menores.

Por fim, o abandono afetivo se presume na falta de vínculos afetivos entre pais e filhos, onde estes não cumprem com as responsabilidades e deveres à eles estabelecidos e, em decorrência dessa omissão, acabam gerando problemas psicológicos que permanecem ao longo da vida da criança ou adolescente.

2.2 O Abandono Afetivo e seus efeitos

É notório, que além de causar muito sofrimento, o abandono também traz graves consequências na vida de uma criança e/ou adolescente. Sabe-se que essas sequelas permanecem por anos na vida de um filho, pois são marcas de uma infância triste, vazia e solitária. Deste modo, fica evidente a importância da família no desenvolvimento dos filhos menores até que estes cheguem em sua vida adulta.

O papel da família, e, em especial, dos genitores se resume na função de preparar a criança e o adolescente para o seu primeiro convívio em sociedade. Conforme explica Renon:

Diante da importância dessa atribuição como formadora é que a convivência familiar assume uma nova dimensão e passa a ser apontada como a relação afetiva diuturna e duradoura que vincula as pessoas que compõem o grupo familiar, em razão dos laços de sangue ou não. Pressupõe a existência de um local físico, a casa, o lar, não se mostrando, entretanto, obrigatório o seu compartilhamento, tendo em vista que as próprias condições da vida moderna podem provocar separações dos membros da família, nesse espaço físico, mas sem que ocorra a perda da referência ao ambiente comum, visto como pertença de todos (2009, p.59).

Deste modo, existem vários motivos que fazem com que os genitores não demonstrem amor aos seus filhos. A autora destaca que um deles seria a falta de cuidados fundamentais sentidos por eles mesmos, pois não tiveram este afeto na sua infância. Assim, alegam não saberem dividir este sentimento e acabam tornando-se pessoas mais frias e com um imenso vazio em decorrência de sua criação (MATOS, 2018, *e-book*).

No entendimento de Matos (2018, *e-book*), outro fator causador do distanciamento afetivo é o divórcio. São explícitas as consequências que essa ausência dos genitores pode causar aos seus filhos, eis que muitos pensam que o genitor não sente amor por eles, pois se sentisse, não teria ido embora. Nesse sentido,

a autora explica que se torna muito difícil para uma criança ou adolescente conseguir assimilar e aceitar uma separação, pois causa muito sofrimento e questionamentos. Se torna ainda pior, quando um dos genitores ou até mesmo os dois, fazem alienação parental.

Neste caso, explica-se alguns fatores que causam o distanciamento afetivo dos pais para com os filhos:

O fim do casamento ou da união estável, ou mesmo nas famílias monoparentais, em muitos casos resulta no triste afastamento daquele que não detém a guarda da criança ou do adolescente. No caso do fim do casamento ou união estável, quando ocorrem de uma forma não consensual, mas sim preenchidas de ódio, mágoas e rancores do outro cônjuge, o ex-cônjuge abandonado ou traído transfere para a criança todo aquele rancor que restou do fim do casamento, como uma forma de vingar-se da ex-companheira ou companheiro, utilizando-se da criança como se esta fosse um objeto, “saco de pancada” para ferir o ex-cônjuge. Não raramente, se negam inclusive a arcar com as obrigações alimentares para com o filho, tendo o genitor guardião que pleitear a mesma judicialmente (AMORIM, 2017, p.17).

Diante desses fatores, percebe-se que vai aumentando cada vez mais esse ressentimento do genitor, que fica obrigado a arcar com as responsabilidades, proporcionando dessa forma somente a assistência material à qual foi coagido. Nesse sentido, acaba deixando de lado o dever de criar e educar, assim, não proporcionando ao filho o que é seu por direito.

A existência do abandono afetivo é frequentemente analisada em possibilidades de destituição familiar, onde se identifica uma grave pena civil atribuída às famílias desestruturadas. Nesses fatos extremos, onde não existe possibilidade de conciliação que possa preservar os direitos do infante, se tem a falta de afeto como um agrupamento de problemas causadores de tortura ao filho abandonado. Percebe-se que existe a ausência não só do carinho, como também em condições de sobrevivência. Do mesmo modo, se torna inquestionável a existência do dano (CASTRO, 2009, <www.lfg.com.br>).

Segundo Pereira (2008, p.309), “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”. Nesse sentido, quando o genitor não cumpre com o dever de cuidar, tratando com indiferença e rejeição o seu filho, se caracteriza o abandono afetivo. É justamente nessa situação, que o indivíduo desenvolve sentimento de impotência e desvalorização como ser humano. Quando este fica desamparado, pode carregar

traumas ao longo de toda sua vida, podendo se tornar um adulto despreparado ou um jovem criminoso.

Seguindo essa linha de raciocínio, Souza preceitua:

Na persistência dos abandonos, com frequência abate-se sobre a criança um sentimento de decepção e auto desvalorização pelo rechaço paterno, por menores que sejam as queixas organizadas que consiga manifestar. As ideias de incapacidade, de não ter podido gratificá-lo, além, de expor a criança à sentimentos de tristeza, se traduzem em muitos casos pelas dificuldades de aprendizado e quadros psicossomáticos, que se não atendidos evoluem para as dificuldades adolescentes, justamente quando será inequívoco incluir o pai nos planos terapêuticos. Outras crianças respondem com manifestações de raiva com que fazem frente à autodepreciação, podendo ainda projetar sobre a mãe responsabilidades pela ausência paterna (2010, p.66).

Independentemente da maneira pelo qual se ocasionou, o abandono afetivo causa graves sequelas no desenvolvimento do indivíduo, as quais muitas vezes são irreparáveis. Dessa forma, percebe-se que a ausência desse vínculo afetivo é tão impactante ao ponto de provocar problemas no aprendizado das crianças e adolescentes

Neste entendimento, Madaleno ressalta:

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras (2013, p.55).

Sabe-se que os pais têm o dever de cuidar e proteger os seus filhos, para que estes cresçam sem temores, sem receios, sem angústias e sem medos. O abandono afetivo pode trazer consequências desastrosas na vida de uma criança ou adolescente. Por isso, é necessário que ele tenha toda assistência e amparo dos pais para que consiga ter uma vida psicologicamente mais saudável.

Nesse sentido, Carvalho e Marques (2019, p.39) entendem que a falta do genitor na vida do filho vem a gerar uma consequência irreparável e, em decorrência disso, acaba afetando diretamente a personalidade deste, causando-lhe danos permanentes. Mesmo que a indenização pleiteada não traga o afeto, o carinho e a proteção desejada pelo infante, desempenha o seu caráter pedagógico, com a finalidade de desincentivar e impedir que o genitor cometa o mesmo ato novamente.

Percebe-se que os filhos abandonados pelos pais, sofrem traumas irreversíveis, e em decorrência desses traumas, se originam crises de ansiedade

gravíssimas. Nota-se que em muitos casos de divórcio, os filhos acabam sendo os mais prejudicados, pois é através dessa separação que essas consequências e efeitos começam a surgir. É evidente que ninguém é obrigado a permanecer em um relacionamento/casamento malsucedido, porém é preciso manter as responsabilidades e deveres estabelecidos.

No mesmo sentido, Nader entende que:

A vida na idade adulta e a formação deste ser resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência [...], se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas (2010, p. 262).

Deste modo, a negligência é vista como um dos principais motivos que provoca comportamentos insociáveis nos infantes. Neste caso, percebe-se que esse fenômeno está relacionado à história de vida de muitos usuários de drogas, alcoólatras e de menores infratores (GOMIDE, 2004, p.69).

Por fim, em decorrência dessa negligência, a criança ou o adolescente podem vir a se tornarem pessoas inseguras e, por não receberem nenhum tipo de afeto, transformam-se em seres humanos mais frágeis. É evidente que a ausência desse vínculo afetivo pode acarretar danos, traumas e sequelas psicológicas na vida de uma criança ou adolescente. Por isso, é de suma importância que os genitores cumpram com os seus deveres, para que se possa evitar essas consequências devastadoras.

2.3 Dever de cuidar versus dever de amar

Percebe-se que a possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores omissos ainda é um assunto bastante polêmico na doutrina. Por um lado, alguns defendem a impossibilidade de o Estado interceder na vida particular das pessoas, ditando seus deveres e pressionando os genitores a amarem seus filhos. Por outro lado, outros defendem que a falta dos genitores pode acarretar traumas psicológicos e angústias incalculáveis aos filhos e, deste modo, em decorrência das sequelas causadas e do dever legal dos genitores em cuidar dos seus filhos, configura-se uma conduta ilícita que deve ser indenizada.

No entendimento de Dias, quanto ao dever de cuidar:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o **princípio da solidariedade familiar**, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas (2010, p.453-454, grifo do autor).

Deste modo, compreende-se que não é somente o pai que abandona o filho. Aquele que esconde do outro a existência da prole, impossibilitando-o de estabelecer a relação de paternidade, também se obriga a ser responsabilizado. “Tanto sofre dano o filho que não conheceu o pai, como este que, por não saber da existência do filho, ou ter sido dele afastado de forma a não conseguir conviver com o mesmo” (DIAS, 2010, p.454). Neste caso, a mãe pode ser punida por sua atitude e conseqüentemente responsabilizada a indenizar o genitor, bem como o filho, por ter provocado à ambos o dano afetivo.

No entanto, ao diferenciar amor e cuidado, a Ministra Nancy Andrighi explica que o pai não precisa sentir afeto e amor pelo seu filho, porém tem o dever legal de cuidar, educar e se fazer presente no desenvolvimento do infante. Em suas palavras:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes (BRASIL, 2012, <www.stj.jus.br>).

Outrossim, percebe-se que o Estado não está obrigando os genitores a sentirem afeto pela sua prole, mas está impondo aos pais o dever de cuidar, educar e proteger os seus filhos, pois estes não pediram para vir ao mundo. Assim, é notória a distinção entre amar e cuidar. Na medida em que um tem o significado de sentimento ou afeto e o outro se refere à um comportamento ou uma atitude.

Geralmente, quando o genitor está em um processo de divórcio e nesse meio tempo começa a se relacionar com outra pessoa, o pai acaba se tornando inseguro ao ponto de não ambientar seus filhos na nova família. Como bem explica Madaleno:

Pais inseguros ressentem-se de entrosarem seus filhos na nova família por eles constituída, talvez até já formada por outros filhos, meio-irmãos, mas mantendo esse covarde ascendente atitudes de contraste e de incompreensível discriminação, com uma contumaz e indisfarçável rejeição desse pai que seleciona os filhos pelas mães (2013, p.384).

É importante ressaltar a situação em que os juristas resguardam a impossibilidade de indenização ao filho que foi abandonado, eles não se manifestam entre essa distinção fundamental entre amar e cuidar. Nesse sentido, não se trata necessariamente de uma obrigação de amar, até mesmo porque ninguém é obrigado a amar alguém, pois este sentimento é algo que surge naturalmente.

Porém, é um dever dos genitores em proporcionar todo auxílio necessário, como o dever de cuidar, educar, de garantir à criança momentos de lazer, fazendo com que esta não se sinta sozinha, isolada ou, até mesmo, um “estorvo” na vida dos genitores.

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por si só, já teria de ser o bastante para que o ordenamento jurídico brasileiro assegurasse a convivência dos filhos com ambos os genitores e o amparo não material aos filhos, isto é, envolvendo-se, intervindo e, dessa forma, educando e participando da criação do seu filho. Diante disso, o infante tem os seus direitos fundamentais e os genitores tem o dever de garanti-los, independentemente de haver ou não um relacionamento entre os pais (PEREIRA, 2012, p.07).

Conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988, este princípio visa assegurar os direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>).

Não se pode obrigar ninguém a amar, porém é preciso exigir o respeito em relação às normas constitucionais, onde se evita qualquer maneira de abandono parental (PEREIRA, 2012, p.07). É de extrema importância que os genitores tenham a companhia de seus filhos, cumprindo com os seus deveres legais, tendo em vista que estes deveres são de responsabilidade dos dois, independentemente se estão casados ou divorciados.

Diante disto, Dias salienta:

O poder familiar é **irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível** e decorrente tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são **personalísimas**. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados (2010, p.418, grifo do autor).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece em seu art. 19 que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>). Nesse sentido, é notório o direito do menor em ser criado e educado no seio de sua família, tendo como base o seu desenvolvimento saudável no âmbito familiar.

No entanto, é de extrema importância que os genitores participem da criação dos seus filhos, bem como cumpram com todos os deveres, assim, proporcionando ao infante todo auxílio necessário para uma vida melhor e psicologicamente mais saudável.

Por fim, este abandono afetivo dos genitores para com os filhos, sendo provado esses danos psicológicos no infante, é possível possibilitar a responsabilização civil do genitor, ocasionando o direito de indenização em decorrência do dano moral ao filho e, assim, oferecendo uma maneira de amenizar estas consequências do abandono, demonstrando ao genitor e à sociedade que este comportamento é sujeito à responsabilização, pois essa conduta é capaz de trazer sequelas irreparáveis à saudável formação do infante e o poder judiciário não aceita mais este tipo de comportamento (AMORIM, 2017, p.25).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como já foi visto no capítulo anterior, a ausência de afeto nas relações entre os genitores e seus filhos provoca danos no desenvolvimento da personalidade das crianças. Nesse sentido, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil no direito de família de um modo geral, tendo em vista que este instituto se torna fundamental para compreender se os pais são responsáveis ou não pelos danos causados nos filhos.

3.1 Conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil está regulamentada no artigo 186 do Código Civil de 2002, tendo em vista que se deve considerar também os termos do artigo 927 do referido código:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>).

O instituto da responsabilidade civil está se tornando uma ferramenta cada vez mais significativa para o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 propiciou a possibilidade de reparação por danos morais e materiais, conforme dispõe no artigo 5º, incisos V e X (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>). Diante disso, o Código Civil de 2002 estabelece a responsabilidade de reparo para aqueles que possam vir a causar danos a outrem (DASSAN, 2017, <www.jusbrasil.com.br>).

A Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos o direito à liberdade inerente de cada indivíduo e, portanto, todos estão sujeitos a agir conforme o ordenamento jurídico brasileiro, tendo, desta forma, que analisar as regras de convívio social. Cogitando sobre uma harmonia social, o legislador se deparou com a necessidade de regulamentar a questão do dano e do prejuízo e, por isto, criou leis para disciplinar e assegurar que o dano provocado fosse reparado pelo agente gerador deste dano.

Tomaszewski (2004, p.245) enfatiza que:

Imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo.

Sendo assim, a responsabilidade civil é um dever que pode atribuir à um indivíduo a reparação de dano causado à outrem, por um fato próprio ou até mesmo de outras pessoas que dependam dela (RODRIGUES, 2003, p.06). Ou seja, é uma consequência da vida em coletividade, é regradada a obrigação de se responsabilizar por seus próprios atos ou por fatos que são ligados a si, em razão do descumprimento de uma conduta jurídica existente.

No entendimento de Stoco (2007, p.114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A expressão responsabilidade, independentemente de ter vários sentidos semelhantes, é aplicada para denominar vários acontecimentos no âmbito jurídico. Em um sentido amplo, a responsabilidade encerra a noção em razão da qual se concede a um indivíduo a obrigação de assumir os efeitos de um evento ou de uma ação. Nesse vasto sentido, o que importa é conseguir distinguir aquele comportamento que reflete no dever de reparar (VENOSA, 2013, p.02).

Desde o surgimento da humanidade, é possível averiguar alguns fatos relacionados à este tema, tendo em vista que se relaciona com infinitas ações humanas, o que justifica a ideia de José de Aguiar Dias (1994, apud MORAES; MORAES; 2017, *e-book*) para quem “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema de responsabilidade” e, por isso, acaba se tornando uma diversidade de princípios. Assim, percebe-se que o tema é tão amplo, que se torna difícil encontrar um entendimento unânime, seja em jurisprudência ou até mesmo em doutrinas no que diz respeito ao conteúdo de responsabilidade civil.

Seguindo essa linha de raciocínio, Silva (2010, p.642) define este instituto como sendo um:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são

impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

De acordo com a ideia de Cavalieri Filho (2000, p.20):

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Para Madaleno (2015, p.399), a responsabilidade é muito mais que um valor jurídico, é uma norma jurídica essencial e norteadora para as relações familiares e também traz um novo entendimento em relação aos atos e fatos jurídicos que, inclusive, estão vinculados à liberdade que, por sua vez, encontra sentido na ética da responsabilidade.

Nesse sentido, Diniz (2002, p.34) afirma que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

O doutrinador argentino Jorge Mosset Iturraspe (1993, p.21) ensina que “a responsabilidade importa um dever que, como resposta adequada, suporta aquele que causou um dano, prejuízo ou detrimento”.

Percebe-se que a palavra “responsabilidade” possui vários significados. Como observou Stoco (2011, p.132), “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico”.

Em regra, toda ação que provoca prejuízo constitui responsabilidade ou obrigação de indenizar. A palavra responsabilidade é aplicada em qualquer circunstância no qual algum indivíduo, jurídico ou natural, precise arcar com os efeitos de um fato, ato ou negócio danoso. Diante disso, toda ação humana, desta forma, pode provocar a obrigação de indenizar. Sendo assim, o estudo da responsabilidade civil engloba todo o conjunto de conceitos e regras que dominam o dever de indenizar. (VENOSA, 2013, p.01).

A responsabilidade civil engloba um íntegro conjunto de concepções e regras que governam o dever de ressarcir. Os conceitos da responsabilidade civil procuram reparar um equilíbrio patrimonial e moral descumprido. Um dano não reparado se

torna um motivo de desinquietação social. Desta forma, os ordenamentos modernos procuram aumentar cada vez mais a obrigação de reparar, atingindo novos campos e horizontes, com a finalidade de que cada vez menos restem lesões não ressarcidas (VENOSA, 2013, p.01-02).

Pode-se entender, também, que a responsabilidade conduz a um conceito de relação obrigacional, como observa Fiuza, “revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato” (2006, p.32).

Em relação à principal função da responsabilidade civil, Coelho afirma que:

A principal função da responsabilidade civil é compensar os danos sofridos pelo sujeito ativo. Se forem eles exclusivamente patrimoniais, a indenização terá equivalência ao valor dos danos, e o credor não se enriquece com o pagamento. Se forem extrapatrimoniais, não há esta equivalência e o credor enriquece com o cumprimento da obrigação de indenizar (2012, p.546-547).

A parte fundamental da responsabilidade está relacionada ao conhecimento do desvio de conduta, melhor dizendo, ela foi criada com o intuito de atingir as condutas praticadas de modo oposto ao direito e, portanto, danosas à outrem. Denomina a obrigação que a pessoa tem de ressarcir o dano decorrente do descumprimento de alguma outra obrigação jurídica. Em resumo, a responsabilidade civil é uma obrigação jurídica consecutiva que vem a surgir para restabelecer a lesão decorrente do descumprimento de uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2014, p.13-14).

Nesse diapasão, o autor Venosa (2003, p.12) explica que:

Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

Por fim, o ser humano que vive em sociedade precisa agir de maneira cautelosa, a fim de que, ao efetuar ações na vida civil, não venha provocar danos à outras pessoas. Caso contrário, como uma norma geral, será obrigado a reparar os danos causados. A responsabilidade civil é um instituto jurídico através do qual a sociedade busca para restabelecer o equilíbrio violado pelo dano que a pessoa sofreu. Sendo assim, não é mais visto como uma ferramenta de vingança, mas como a busca da recuperação do equilíbrio social e também uma forma de contentamento da sociedade que tem como segurança de que todas as vezes que um dano for provocado à um integrante da comunidade, existe a estimativa de uma reparação daquele dano (MORAES, C.A; MORAES, L.R.S, 2017, p.25).

3.2 Espécies de danos

O dano é considerado um grande mal da responsabilidade civil, tendo em vista que se encontra no meio do dever de ressarcir. Não haveria outra maneira de se falar em ressarcimento e indenização, se não fosse em razão do dano. Nesse sentido, pode existir a responsabilidade sem culpa, porém, não existe responsabilidade sem um dano. A obrigação de reparar só acontece quando uma pessoa comete um ato ilícito e causa prejuízo a outrem. Assim, o dever de indenizar presume o dano e sem ele não existe reparação devida (CAVALIERI FILHO, 2014, p.92).

Não se tem uma definição legal de dano, tendo em vista o grande aumento de conceitos e modalidades de danos. Na percepção de Cavalieri Filho, em relação as modalidades de danos:

Temos hoje uma verdadeira inundação de danos ressarcíveis nada criteriosa: dano de morte, dano sexual, dano hedonístico, dano pelo custo do filho indesejado, dano de férias arruinadas, dano de *mobbing*, dano por brincadeiras cruéis, dano por rompimento de noivado, dano por descumprimento de deveres conjugais, dano por abandono afetivo de filho menor, e assim por diante” (2014, p.92).

Juridicamente, a palavra dano tem origem no latim “*damnum*”, que se constitui na lesão, diminuição ou destruição que, em consequência de certo evento, um indivíduo sofre contra a sua vontade, seja em qualquer bem ou em interesse jurídico, seja ele moral ou patrimonial (CARDIN, 2012, p.17).

Segundo Ferreira (1999, *e-book*), o dano tem como significado o “mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação”. Fischer (1938, p.7) define o dano como: “todo prejuízo que alguém sofre na sua alma, corpo ou bens, quaisquer que sejam o autor e a causa da lesão”.

No entendimento de Alvim (1949, p.172), “o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico”. Diante disso, Cavalieri Filho (2014, p.93), explica que “o acerto desta definição está em concentrar sobre o bem ou interesse atingido, sobre o objeto da lesão, e não sobre as consequências”.

Atualmente, o dano não se constitui apenas na redução ou diminuição de um bem jurídico material, mas também extrapatrimonial, bem como os direitos da personalidade e os direitos de família (CARDIN, 2012, p.17).

Nesse diapasão, Cavalieri Filho (2014, p.93) explica que:

[...] conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

É possível diferenciar, nas espécies de danos, a classe dos danos patrimoniais ou materiais e, do outro lado, os chamados danos extrapatrimoniais ou morais. Material nada mais é do que o dano que atinge somente o patrimônio do atingido. Já o moral, é o que só ofende a vítima como ser humano, não lhe afetando o patrimônio. Para melhor compreensão, o termo “dano moral” precisa ser reservado apenas para denominar o dano que não produz efeito patrimonial. Se existe efeitos de ordem patrimonial, mesmo que por meio de consequência, esta lesão deixa de ser extrapatrimonial (GONÇALVES, 2014, p.367-368).

Nesse sentido, o autor Gonçalves faz o seguinte apontamento:

O dano pode ser, ainda, *direto e indireto (ou reflexo)*. Este é também denominado “dano em ricochete” e se configura quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem. É o que acontece, por exemplo, quando o ex-marido, que deve à ex-mulher ou aos filhos pensão alimentícia, vem a ficar incapacitado para prestá-la, em consequência de um dano que sofreu. Nesse caso, o prejudicado tem ação contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido, porque existe a certeza do prejuízo (2014, p.367-368, grifo do autor).

O dano material, também chamado de dano patrimonial, tem como resultado atingir os bens integrantes do patrimônio da vítima. Dessa forma, o dano patrimonial é o prejuízo concreto que perturba o interesse referente ao patrimônio da vítima, constitui-se na deterioração ou perda, integral ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, tornando-se passível de análise pecuniária e de ressarcimento pelo responsável (DINIZ, 2009, p.68).

Sendo assim, o estudo relacionado ao dano material ou moral bem como à sua reparação, é uma incumbência que exige muito esforço, provocando incertezas e acarretando polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais (CARDIN, 2012, p.17).

Hironaka entende que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (2016, p.34).

Neste caso, para que exista uma possibilidade de reparação em relação ao dano moral, a pessoa precisa sofrer um insulto verdadeiramente preocupante, capaz de resultar em um enorme sofrimento (ARRUDA, 2011, <www.ibdfam.org.br>).

Desse modo, Venosa (2002, p.31) ensina que o “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”.

Em outras palavras, o autor Cavalieri Filho (2003, p.99) assegura que só deve ser considerado como lesão moral o sofrimento, dor, humilhação ou vexame, que fugindo à regularidade, intervenha profundamente na conduta psicológica do ser humano, causando-lhe aflições, agonia, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero aborrecimento, incômodo, mágoa, desgosto, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora de cogitação da lesão moral, visto que além de fazerem parte da normalidade do nosso cotidiano, no emprego, no trânsito, no meio de amigos e até mesmo no âmbito familiar, estes acontecimentos não são intensos e permanentes, a ponto de danificar e interromper o equilíbrio psicológico da pessoa. Se dessa forma não se compreender, acabaremos por vulgarizar o dano moral, possibilitando processos judiciais em busca de ressarcimentos pelos mais comuns aborrecimentos.

Diante disso, Venosa (2004, p.33) relata que o “dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico ou não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia”.

Segundo o entendimento de Santos (2003, p.78), “o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso”.

Já na opinião de Stoco (2004, p.130), o dano moral pode ser conceituado como uma “ofensa causada à pessoa prejudicada, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade”.

Desde modo, o dano moral afeta os bens que constituem os direitos da personalidade, como também nos atributos do indivíduo, conforme está previsto nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso V e X da Constituição Federal de 1988. Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade, a imagem e a vida privada, são direitos invioláveis e estão assegurados a indenização

pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>).

O autor Venosa observou que:

Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente como dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser qualificada economicamente (2005, p. 47).

Conforme ensina Gagliano (2017, p.891) o dano moral constitui-se na lesão de direitos, cujo o tema não é pecuniário, muito menos comercialmente redutível a dinheiro. De outra maneira, pode-se dizer que a lesão moral é aquela que afeta os direitos da personalidade do indivíduo, infringindo, por exemplo, sua vida privada, intimidade, honra e imagem, os seus bens jurídicos protegidos constitucionalmente.

O dano pode ser de espécie patrimonial, material e, também, moral, traduzindo-se aqueles em danos emergentes, ou melhor, aquilo que verdadeiramente se perdeu, ou em lucros cessantes – aquilo que se deixou de ganhar/receber - ou seja, um reflexo futuro do fato em relação ao patrimônio da vítima (STOCO, 2011, p.152).

Diante desse raciocínio, é o que se determina no artigo 402 do Código Civil de 2002, ao preceituar que, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>).

Assim, percebe-se que o termo dano moral se refere à ofensa provocada ao indivíduo, acertando os seus bens e valores de forma interna ou psíquica, como por exemplo a honra, o bom costume, a intimidade, a imagem e a privacidade, dentre outras características da personalidade do ser humano (STOCO, 2011, p.152).

No entendimento de Venosa (2006, p.38):

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não já, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima. A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito.

Portanto, percebe-se, que no âmbito civil, os doutrinadores em sua maioria compreendem que a responsabilidade em decorrência dos danos morais detém

fundamentalmente três aplicações, entre elas, a compensação do dano provocado ao indivíduo, a desmotivação social do comportamento danoso, bem como a condenação do ofensor, por intermédio da reparação civil.

3.3 A responsabilidade parental em relação aos filhos

A expressão responsabilidade quando vinculada aos genitores denota aqueles deveres que lhe são atribuídos, ou seja, uma responsabilidade enquanto tarefa ou obrigação dos pais (LIMA, 2003, <www.ibdfam.org.br>).

O exercício do poder familiar engloba um complexo de obrigações legais que precisam ser executadas pelos genitores em benefício dos filhos enquanto menores e incapazes, conforme os termos do art. 1.630 do Código Civil de 2002: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>).

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o poder familiar será exercido com igualdade de condições, tanto pelo pai como pela mãe, na maneira que dispuser a legislação civil, assegurando à eles o direito de, em caso de divergências, recorrer ao poder judiciário competente para a resolução da discordância (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>).

Nesse sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>).

Seguindo essa linha de raciocínio, Hironaka (2002, p.31) relata que:

A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajuda-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal do pátrio poder.

Dessa forma, o cuidado e o amor dos genitores para com os filhos são de fundamental importância e precisam ocorrer desde a concepção, durante o parto e no nascimento do infante, como também no seu crescimento, durante a sua infância e adolescência, para que se possa estreitar os laços afetivos entre pais e filhos (DILL; CALDERAN, 2011, <www.ibdfam.org.br>).

De acordo com os ensinamentos de Diniz (2007, p.516), o poder familiar:

Compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade paternal é o vínculo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável”.

O poder familiar impõe aos genitores muitos deveres e direitos irrenunciáveis, e um deles é o dever de tê-los em sua guarda e companhia. Os genitores devem estar presentes na vida de seus filhos e essa obrigação é essencial para que esses possam crescer e se desenvolver. Desta forma, mesmo na situação de não haver convivência diária com os pais ou nos casos de divórcio, o poder familiar permanecerá de modo conjunto aos deveres e obrigações inerentes à ele, tendo que ser honrado e executado na íntegra (DILL; CALDERAN, 2010, <www.ambitojuridico.com.br>).

Em atenção aos termos do artigo 1.634 do Código Civil de 2002, percebe-se que o exercício do poder familiar abrange um complexo de deveres impostos pela lei em benefício dos filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>).

Como um dever preferencial e essencial, os pais precisam, antes de tudo, dar assistência aos seus filhos no mais vasto e íntegro exercício de proteção, não somente em sua obrigação alimentar, mas também ao mantê-los sob a sua guarda, companhia, segurança e zelando por sua integridade psíquica e moral, conferindo-lhes todo e qualquer suporte indispensável para conduzi-los a integral formação e independência, devendo os filhos prestar-lhes a essencial obediência (MADALENO, 2013, p.680).

Nesse extenso rol não está incluso o que talvez possa ser o mais importante dever dos genitores em relação aos filhos: o dever de dar amor, afeto e carinho. Nesse mesmo sentido, Dias (2010, p.422) ensina que:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí a atual orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo.

O Código Civil de 1916 concedia ao esposo a *pátria potestas*. Prevalencia, no regime por ele criado, a concepção de autoridade familiar. Somente na ausência ou impedimento do chefe da família passava o pátrio poder para ser exercido pela mulher. Assim, o seu exercício não era, conseqüentemente, simultâneo, mas sim sucessivo. No caso de haver discordância entre o casal, predominava a decisão do esposo (GONÇALVES, 2013, p.418).

Atualmente, o Código Civil de 2002 atribui o poder familiar para ambos os genitores, com igualdade de condições, conforme previsto no artigo 1.631 do respectivo código: “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>). Dessa forma, se houver alguma divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para uma decisão em decorrência do desacordo.

A Constituição Federal de 1988, ao aplicar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e obrigações em relação à sociedade, conforme o artigo 226, §5º, aboliu discriminações, gerando reflexos importantes quanto ao poder familiar. Logo, acabou deixando de prevalecer a escolha masculina. Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dar preferência e prioridade absoluta para as crianças e adolescentes, transformando-os em pessoas de direito, apresentou um novo entendimento, salientando os direitos essenciais dos indivíduos de zero a dezoito anos (DIAS, 2010, p.432).

Assim, o artigo 1.583, parágrafo 5º do Código Civil de 2002 dispõe que:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>).

Outrossim, Venosa (2004, p.374) entende que “cabe aos pais primordialmente, dirigir a criação e a educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade”.

Vale ressaltar que é de extrema importância que os genitores estejam preparados para criar os seus filhos, conforme os ensinamentos de Winnicott:

A base de todas as teorias sobre o desenvolvimento da personalidade humana é a continuidade, a linha da vida, que provavelmente tem início antes do nascimento concreto do bebê; continuidade em que está implícita a ideia de que nada daquilo que fez parte da experiência de um indivíduo se perde ou pode jamais vir a perder-se para este indivíduo, mesmo que, por força de causas complexas e variadas, viesse a tornar-se (como de fato se torna) inalcançável à consciência (1999, p.80).

Seguindo esse raciocínio e em consonância com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do adolescente, percebe-se que também estão presentes as responsabilidades atribuídas aos genitores tanto nas obrigações materiais quanto nas morais, psíquicas e afetivas. Deste modo, toda criança e/ou adolescente goza de todos os direitos essenciais inerentes à pessoa humana, não perdendo a integralidade de que trata a referida lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e facilidades, com a finalidade de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>).

Em vista disso, a obrigação de educar implica em preparar a prole para o desempenho futuro da sua própria independência pessoal, qualificando-o para uma vida profissional, com noções teóricas, informais, formais e práticas, visto que todas são indispensáveis para um bom desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, conforme assegura o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (MADALENO, 2013, p.681).

Quando da união nascem os filhos, o rompimento dos vínculos afetivos não se soluciona simplesmente com cada um indo para o seu lado. A dissolução do relacionamento dos genitores não se leva à divisão nem quanto aos direitos muito menos quanto aos deveres e obrigações em relação aos filhos. O fim da relação de conjugalidade dos pais não pode prejudicar a continuidade dos laços parentais, visto que o exercício do poder familiar não é afetado pela separação do casal. É necessário que os filhos não se sintam como um objeto de vingança, em virtude dos ressentimentos dos próprios genitores (DIAS, 2010, p.433).

Seguindo esse entendimento, os filhos acabam participando dos confrontos e se conformam com os entraves intrínsecos do rompimento da relação conjugal entre os genitores, sofrendo as consequências dessa separação. Nesse sentido, a psicologia recorda que são os filhos quem mais sofrem nesse processo de dissolução afetiva, tendo em vista que se perde a estrutura familiar que lhes garante uma melhor formação e desenvolvimento mental, psíquico, físico e emocional. Sentem-se rejeitados, desprezados, debilitados e impotentes, sustentando um profundo e imenso sentimento de solidão, como se os genitores estivessem infringindo os deveres e obrigações da paternidade. Sendo assim, o fim da relação de conjugalidade se torna uma experiência lancinante, dolorosa e com uma longa permanência na memória do filho, que convive com o pressentimento de que está sozinho e desamparado no mundo (DIAS, 2010, p.434).

Não é sempre que os genitores exercem o dever de visitas para com a sua prole. Apesar de que seja dito que as visitas são um direito-dever dos genitores, as mesmas se vinculam muito mais ao direito dos filhos do que ao direito dos genitores, visto que para a prole em desenvolvimento é muito importante a convivência saudável com os seus pais, o que impulsiona para a sua formação e desenvolvimento moral e psíquico (MADALENO, 2013, p.383).

Antigamente, no fim da relação de conjugalidade dos pais, a importância e o interesse dos filhos acabavam ficando de lado. Nos dias de hoje, em compensação, seja qual for a decisão, deve ser decidida na tentativa de dar prioridade ao interesse da criança e/ou adolescente (SOLDÁ; OLTRAMARI, 2012, p.81).

Nesse sentido, a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente consagra o cuidado como um princípio jurídico. Nas palavras de Pereira:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem suas raízes na mudança havida na estrutura familiar nos últimos tempos, através da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, *locus* do amor, sonho, afeto e companheirismo (2006, p.126).

Compete aos genitores decidir sobre a espécie de educação que pretendem dar para seus filhos, cabendo-lhes escolher entre o ensino público ou privado, dentro de suas possibilidades financeiras, assim como a espécie de orientação pedagógica e o modelo escolar mais apropriado. Deste modo, não tem impedimento a que os genitores designem alguma pessoa ou até mesmo instituição que se responsabilize pela educação dos seus filhos, principalmente em sua ausência, tendo em vista que

o direito de educar é intransmissível, porém, o exercício não (GONÇALVES, 2013, p.421).

No ponto de vista de Madaleno, a respeito dos direitos e deveres dos genitores:

Existe um conjunto de direitos e de deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de bem se desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como pais, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens dos seus filhos, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos (2013, p. 678).

A criança e o adolescente têm direito à educação e é direito dos pais ou responsáveis ter ciência desse processo pedagógico, conforme dispõe o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
 Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
 (BRASIL, 1990, <www.planalto.gov.br>).

Nesse extenso rol, os filhos crescem com o conhecimento formal, compreendendo a formação pessoal, intelectual e a aprendizagem escolar (conforme mencionado no artigo acima), sem ignorar a fundamental importância da criação passada pelos genitores na incumbência de educarem seus filhos para o enfrentamento da vida, relembrando e repassando seu legado de vida, de ética e de valores morais, sociais e afetivos, com as devidas correções de possíveis desvios surgidos no decorrer da jornada para a maturidade e um bom desenvolvimento como ser humano (MADALENO, 2013, p.681).

Por isso, os filhos precisam sentir que ambos os genitores protegem e zelam por eles. Geralmente, quanto menor o infante, mais precisará de um laço afetivo seguro e de cuidados físicos e materiais, visto que todos os menores necessitam, inevitavelmente, de proteção e de cuidados fundamentais, como por exemplo, saúde, educação, sociabilidade e afeto, independentemente da situação econômica, social ou instrucional de ambos os pais (CEZAR-FERREIRA, 2007, p.65).

No entanto, apesar da responsabilidade civil ser um tema muito complexo e polêmico, a possibilidade de sua reparação ainda está sendo bastante discutida nos tribunais, gerando vários casos de ações judiciais, tendo em vista que cada caso concreto precisa ser analisado detalhadamente e em consonância com a Constituição Federal de 1988 e sua principiologia, como também nos termos do artigo 5º, incisos V e X e pelo que está explícito no Código Civil de 2002, em seu artigo 186.

Conclui-se, então, que a responsabilidade civil no direito de família é aplicada em consequência do descumprimento de obrigações, deveres ou por abuso de direitos, como deixar de fornecer o auxílio de alimentos aos filhos, bem como a obrigação de cuidar, zelar, dentre outros. Portanto, os direitos e deveres na relação parental estão contidos em diversos dispositivos legais, visando sempre preservar a criança e o adolescente de possíveis omissões. Assim sendo, percebe-se que o direito brasileiro reconhece a existência da responsabilidade parental e é preciso ressaltar que esta responsabilidade seja explorada juntamente com os princípios, normas e leis pertinentes desta, para que se consiga encontrar uma solução justa para as duas partes.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo, será abordada à responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e como se configura tal situação no âmbito jurídico. O objetivo é tecer os posicionamentos favoráveis e contrários quanto ao dever de indenizar, bem como analisar a posição dos tribunais superiores e o que diz a jurisprudência.

4.1 A contextualização do dano: casos possíveis de configuração do abandono afetivo e exame dos precedentes jurisprudenciais

Atualmente, o instituto da responsabilidade civil no direito de família está assumindo contornos extremamente importantes, tendo em vista que o tema é muito complexo e compreende muitas controvérsias envolvendo a reparação de danos. Dessa forma, quando se analisa os membros de uma família, compreende-se imediatamente a probabilidade de ocorrência de danos entre seus integrantes. Assim, além das lesões materiais, destacam-se, especialmente, as lesões morais (MELLO, 2015, p. 33).

Nessa esteira, o autor Mello compreende que:

A contextualização teórica da responsabilidade civil por abandono afetivo não corresponde a uma tarefa fácil; na verdade, mostra-se algo quase inatingível, ao passo que se trata de um dano que deve ser analisado *casuisticamente e in concreto*. Dessa forma, diversos questionamentos, tais quais a possibilidade da configuração do abandono afetivo mesmo diante da presença dos pais, a relevância da idade do filho para a configuração do abandono, o pagamento de alimentos (manutenção financeira) como causa de exclusão do abandono afetivo, dentre outras pretensões, só poderão ser afastados os contemplados diante do caso concreto (2015, p.43-44).

A primeira decisão sobre o tema foi proferida em 16 de setembro de 2003, processo nº 141/1.03.0012032-0, cujo prolator foi o juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul. No referido processo, a filha, através de alegações de abandono material e moral, solicitou o pagamento de indenização no valor de R\$48.000,00, que equivalia à 200 salários mínimos vigentes naquela época. Diante disso, o juiz decidiu condenar o genitor, fundamentando que em conformidade com a legislação brasileira, a educação engloba o convívio familiar, no qual é inerente o afeto, a dignidade, o respeito e o amor, todos imprescindíveis para a formação e o desenvolvimento da criança e/ou adolescente. O artigo 22 da Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990, dispõe que “aos

pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (GARROT; KEITEL, 2015, <www.ibdfam.org.br>).

Com base nesse fundamento, cabe citar a decisão do juiz Maggioni:

Vistos.

I- D.J.A ajuizou ação de indenização por danos morais contra D.V.A inicialmente qualificados. Referiu, em suma, que é filha do demandado. Desde o nascimento da autora o pai abandonou-a material (alimentos) e psicologicamente (afeto, carinho, amor). Houve ação de alimentos e diversas execuções. Em ação revisional o demandado avençou pagar R\$ 720,00 mensais e assumir o papel de pai. Novamente não honrou com o avençado, não demonstrando qualquer amor pela filha. Tal abandono tem trazido graves prejuízos à moral da autora. Requereu pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Citado (fl. 27), o demandado restou silente. O Ministério Público manifestou-se pela extinção (fls. 29-33). Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido.

II- A questão comporta o julgamento do processo no estado em que se encontra. Trata-se de revelia (art. 330, II, do Código de Processo Civil). Citado, o requerido não contestou a ação. Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, Código de Processo Civil). De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei n.o. 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança (RIO GRANDE DO SUL, 2003, <www.tjrs.jus.br>).

Em conformidade com a sentença, percebe-se que desde o nascimento da autora, o genitor a abandonou materialmente e psicologicamente. Deixando, assim, de cumprir com a sua responsabilidade como pai, não prestando alimentos e não dando o mínimo suporte que a filha precisava, como, por exemplo, amor, carinho e afeto, bem como deixou de cuidar e proteger a autora no momento em que ela mais necessitava de cuidados. É notório que este abandono trouxe graves prejuízos psicológicos para a filha. Logo, pode-se ver que como o genitor não contestou a ação, presume-se que todos os fatos afirmados pela filha são verdadeiros.

Assim, embora prime pela inovação, não instigou grandes controvérsias no ordenamento jurídico, tendo em vista que foi declarada à revelia do réu, não havendo recurso, ficando, assim, restringida à sua repercussão (MELLO, 2015, p.44).

Nesse diapasão, o juiz Maggioni argumenta em sua sentença a respeito da ausência e o descaso do genitor para com a prole:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos

criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer "fui indevidamente incluído no SPC" a dizer "fui indevidamente rejeitado por meu pai". Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação ao valor, presumindo-se-o bom. Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai - e é o caso do autor - deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para se evitar a paternidade (vasectomia, preservativos, etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se. Não se pode atribuir a terceiros a paternidade. Aquele, desprecavido, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança. A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação) (RIO GRANDE DO SUL, 2003, <www.tjrs.jus.br>).

Percebe-se que a falta de consideração, ausência e o desprezo do genitor para com a filha, descumprem a lei e violam a sua honra e a sua imagem. No entendimento do juiz, o poder judiciário não obriga ninguém a ser pai. Portanto, aquele indivíduo que optou por ser pai, precisa executar e cumprir a sua função, sob pena de reparar as lesões provocadas aos filhos. O juiz salienta que existem diversas formas de se evitar a paternidade, entre elas, a vasectomia e os preservativos. Em outros termos, aquele indivíduo que não deseja ser pai, deve precaver-se, visto que não se pode atribuir à terceiros esta responsabilidade. Aquele que for desprecavido e dá origem à prole, precisa assumir a sua função paterna legalmente. O dever dos pais abrange, também, amar os filhos, visto que o sustento é apenas uma parte das responsabilidades paternas.

O magistrado Maggioni complementa sua decisão relatando que:

Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal pois não está bem educando seu filho. O demandado não contestou; portanto, presume-se que não está ensejando boa educação (amor, carinho, companhia, etc.) à filha. A ausência de alimentos poder-se-á suprir mediante execução de alimentos. Os prejuízos à imagem e à honra da autora, embora de difícil reparação e quantificação, podem ser objeto de reparação ao menos parcial. Uma indenização de ordem material não reparará, na totalidade, o mal que a ausência do pai vem causando à filha; no entanto, amenizará a dor desta e, talvez, propiciar-lhe-á condições de buscar auxílio psicológico e confortos outros para compensar a falta do pai. E, quanto ao demandado, o pagamento de valor pecuniário será medida profilática, pois fá-lo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filhos no futuro. III- Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de indenização proposta por DJA contra DVA, forte no art. 330, II, e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5.º, X, da constituição Federal e art. 22 da lei n.º

8.069/90 para CONDENAR o demandado ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), corrigidos e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. CONDENO o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação a teor do art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil, ponderado o valor da causa e ausência de contestação (RIO GRANDE DO SUL, 2003, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Dessa forma, presume-se que o genitor que não ama o seu filho está descumprindo com a sua função de ordem moral e, especialmente, de ordem legal, visto que não está cumprindo com o seu papel de bem educar a prole, conforme está previsto no artigo 22 da lei nº 8.069/90. A finalidade desta ação não é o fato de obrigar o genitor a amar o seu filho ou indenizar a ausência de amor, mas sim a questão de amparar a vítima em decorrência da lesão que foi sofrida. O objetivo do processo é exclusivamente o de se fazer cumprir o que é um dever e responsabilidade do genitor para com a prole, tanto pelo dano material, quanto pelo dano moral sofrido. Logo, esta reparação civil só deve ser originária nos casos em que houverem danos causados em decorrência do não exercício do poder familiar, tendo em vista que a negligência e a omissão provocam lesões que prejudicam a formação e o desenvolvimento saudável da criança e/ou adolescente, podendo, assim, acarretar sequelas psicológicas para o resto da vida (GARROT; KEITEL, 2015, <www.ibdfam.org.br>).

Seguindo essa linha de raciocínio, no ano de 2012 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o tema e condenou um genitor ao pagamento de reparação em decorrência do abandono afetivo, estreando uma nova etapa na jurisprudência brasileira, na qual é reconhecida a possibilidade daquele indivíduo que descumpriu com as suas obrigações de cuidado, proteção, convívio e atenção, ser civilmente responsabilizado (OLIVEIRA, 2019, p.39-40).

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) preleciona a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que

minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012, <www.stj.jus.br>).

A respeito da decisão, a Ministra Nancy Andrighi relata que “aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

A Ministra-Relatora Nancy Andrighi fundamentou o seu voto no dever de cuidar, obrigação esta que, segundo o entendimento dela, poderá ser excelentemente auferido do vínculo paterno/materno-filial. Essa omissão dos genitores acarretará lesões provavelmente reparáveis à prole, e, no referido caso, a Ministra ressaltou outro fator importante, designado por ela de “filha de segunda classe”. Essa circunstância é originária das situações angustiantes e sentimentais do filho, pelo fato de ter que conviver com acontecimentos desiguais diante daqueles que são oferecidos aos filhos de outro relacionamento do genitor, mesmo diante da indiscutível presunção de paternidade até mesmo depois de sua confirmação judicial (MELLO, 2015, p.46).

Nesse contexto, Pereira destaca que:

A revolução paradigmática desta decisão é que ela absorve de vez e põe em seu devido lugar o valor e princípio jurídico norteador e catalisador de todas as relações de família: o afeto. Para o Direito, ele vai muito além de sentimento. Não se pode obrigar ninguém a amar ninguém. Mas o Estado deve chamar à responsabilidade aqueles que não cuidam de seus filhos através de reparação civil (2012, p.40).

Diante disso, é importante ressaltar que o que é exigido no direito não é o afeto, como um sentimento, entre os componentes familiares. Na realidade, o que pode ser juridicamente imposto é que possam agir um com o outro com responsabilidade. Além disso, a conduta afetiva é compreendida como uma obrigação de cuidado e proteção, como assegura o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que se torna uma prestação de assistência moral. É um encargo jurídico entre os integrantes familiares, agir em conformidade com a lei, visto que a sua violação tem de gerar a aplicação de uma medida punitiva, com a finalidade de que seja vista e não se torne somente uma norma ou princípio moral. Deste modo, a quantia pecuniária da reparação em decorrência do abandono afetivo vem a ser uma

compensação da vítima em razão das lesões morais e psicológicas oriundas do abandono (OLIVEIRA, 2019, p.40-41).

No ano de 2015, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisou o seguinte caso concreto e condenou ambos os genitores ao pagamento de indenização em decorrência do abandono afetivo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR INCAPAZ. SOLIDARIEDADE. Nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra incapaz. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse passo, o absoluto e voluntário abandono material e afetivo da filha - portadora de deficiência mental - por ambos os genitores em instituições públicas por dezenove anos, além de ser relegada aos cuidados de terceiros por outros dezenove anos, constitui dano moral passível de indenização. A solidariedade, nos termos do art. 265 do Código Civil, "não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Apesar de ambos os genitores terem praticado o ato ilícito, cada qual deve responder pela sua atuação não podendo a falta de um ser imputada ao outro. Logo, as indenizações devem ser fixadas individualmente. AFASTARAM A PRESCRIÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <www.tjrs.jus.br>).

Trata-se de recurso de apelação interpostos por ambos os genitores, pelo fato de estarem inconformados com a sentença que foi julgada parcialmente procedentes em relação aos pedidos do processo de indenização por danos morais que foi ajuizada pela filha, com a finalidade de condenar solidariamente os seus genitores ao pagamento no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) à parte autora à título de reparação por danos morais.

A requerente nasceu em dezembro de 1977 e foi abandonada por seus pais desde o seu nascimento. Relata que nos seus primeiros anos de vida, ficou sob os cuidados de uma tia da genitora que por falta de condições financeiras para seguir cuidando da menina, que por sinal sofre de deficiência mental, e por falta de interesse da genitora, que inclusive não quis receber a própria filha, foi encaminhada para instituições públicas.

No ano de 1986 a parte autora foi recebida na FEBEM. Em 1989 foi transferida para o Instituto Dom Bosco e no ano de 1993 migrou para o abrigo Nehyta Martins Ramos, no qual continuou até novembro de 2005, quando ficou sob os cuidados de um primo da genitora, o qual assumiu sua curatela e também a representa na presente ação.

O diretor do abrigo Nehyta Martins Ramos, relatou que “desde o abrigamento, em 1993, nunca foi procurada pela mãe, que nem sequer realizou um único telefonema para saber notícias da filha”.

A genitora afirma que “esteve presente na vida da filha da maneira que pode”. Porém, alega que não tinha condições financeiras e emocionais para cuidar da filha. O genitor não tinha conhecimento da paternidade e só teve conhecimento em agosto de 2007, quando saiu o resultado do exame de DNA no processo de investigação que foi ajuizado pelo curador da menina. O genitor alega que tinha contato com a filha, porém, sempre teve dúvidas quanto ao vínculo biológico, visto que, segundo ele, a menina é fruto de uma relação extraconjugal.

Diante do fato exposto, segue algumas partes da sentença:

[...] Desse contexto, reconheço a prática de ato ilícito pelos réus, passível de indenização por danos morais, motivo pelo qual passo a fixação dos danos morais decorrentes.

No aspecto, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito. [...]

[...] Assim, utilizando de critérios de razoabilidade, fixo o valor da indenização, pelos danos morais sofridos pela autora, em R\$60.000,00, a qual, entendo suficiente para amenizar o dano causado, sem enriquecer a autora ou causar constrangimento econômico aos réus. [...]

[...] ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares, e, no mérito, afasto a prescrição, e, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LOB nesta Ação de Indenização por Danos Morais movida contra DQB e SO, para o fim de CONDENAR os réus a pagar à autora, modo solidário, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente pelo IGPM e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da publicação da sentença. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <www.tjrs.jus.br>, grifo do autor).

O desembargador Alzir Felipe Schmitz, explica que “a presente demanda não se confunde com as que buscam a precificação do amor”. Ainda, salienta que “esta ação versa sobre a responsabilidade civil que, no Direito de Família, é subjetiva, o que significa que o dever de indenizar depende do agir doloso ou culposos da parte”. O Desembargador ainda relembra que “os elementos essenciais da responsabilidade civil ou dever de reparação são: ação, dano, nexos e culpa”.

Nesse sentido, o Desembargador fundamenta quanto à ação que a filha foi criada e cuidada por terceiros e passou uma grande parte de sua vida em instituições públicas. No ano de 2015 a requerente completou 38 anos, sendo que desse tempo

19 anos foram morando na FEBEM, no Instituto Dom Bosco e no abrigo Nehyta Martins Ramos.

Quanto ao dano, o relator explica que “por melhores que fossem os serviços prestados em tais instituições, a filha nunca foi amada”. Afinal de contas, os profissionais que trabalham nessas instituições exercem suas funções, tarefas e não estão lá para demonstrar afeto, mas para alimentar, medicar, limpar e cuidar tecnicamente dos indivíduos que residem no local.

Ambos os genitores afirmam que “não podem ser compelidos ao amor e que ninguém pode afirmar que eles poderiam ter dado à filha vida melhor do que a que ela teve”.

No entendimento do relator, “os pais poderiam ter dado à filha uma família, um lar e, por menos amor que pudessem propiciar à filha, com certeza teriam oferecido muito mais do que ela pode vivenciar ao longo de sua longa e dura jornada”. Ainda, salienta que os genitores tiveram outros filhos juntos, porém a requerente nunca teve contato com os mesmos.

Dessa forma, o Desembargador entende que:

[...] É consabido e cientificamente comprovado que o afeto faz falta. E não só o afeto ministrado em doses de quantidade e qualidade adequadas. Todo o afeto faz falta. Mas, o afeto emanado de uma família, de um núcleo donde o destinatário do afeto pertença e se reconheça, é vital, independentemente do nível de evolução cerebral daquele que recebe o afeto[...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <www.tjrs.jus.br>).

É importante ressaltar que por dezenove anos a requerente não teve um lar, muito menos uma família pelo fato de que seus genitores foram omissivos e, dessa forma, encontra-se o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Enfim, percebe-se que a “culpa” é incontroversa, tendo em vista que ambos os genitores reconheceram o fato de que abriram mão da guarda da prole. Nesse sentido, o Dr. Antonio Cesar Lima da Fonseca analisou a questão e observou que “o abandono da filha tem motivo, a sua deficiência”.

Ainda, o Desembargador relata que ambos os genitores poderiam criar e cuidar da filha, da mesma forma que cuidaram dos outros filhos que tiveram juntos. Entretanto, o que impossibilitou que isso acontecesse foi o preconceito, a ignorância e a falta de interesse dos dois em razão do retardo mental da filha.

Dessa forma, no que diz respeito à solidariedade da reparação, o relator compreende que “embora presuma que o juízo singular a institui porque o pai tem

patrimônio para garantir o pagamento, mas a mãe não, nos termos do artigo 265 do Código Civil ela é incabível”. Afinal, ela “não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Por fim, conforme o parecer do Dr. Fonseca, “apesar de ambos os genitores terem praticado o ato ilícito, cada qual era responsável pela sua atuação, enquanto pai e mãe, não podendo a falta de um ser imputada ao outro”.

Nesse aspecto, o autor Mello (2015, p.46-47) compreende que:

Enfim, constata-se da experiência jurisprudencial um encadeamento de raciocínio que aponta para o levantamento de algumas premissas, as quais pode-se dizer, contextualizam o abandono afetivo como dano. Portanto, conclui-se: i) que nas hipóteses de separação, divórcio e dissolução da união estável se encontra o campo mais fértil para a possível ocorrência do abandono afetivo, ii) que o fator idade não será relevante à configuração do dano, bastando, para tanto, que se verifique o abandono afetivo na constância do exercício do poder parental.

Portanto, compreende-se que a responsabilidade civil é uma norma jurídica e precisa ser vista e respeitada em todos os encadeamentos jurídicos, principalmente, nos vínculos familiares entre os genitores para com os filhos. Assim, o princípio constitucional da paternidade responsável não se pode sintetizar o amparo material. Por conseguinte, a efetivação da obrigação de assistência moral é um dever constitucional, conforme os termos do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil de 2002, cujo descumprimento tem como efeito a presunção indenizatória (PEREIRA, 2012, p.18).

4.2 Posicionamentos contrários ao dever de indenizar

Os doutrinadores que se manifestam contra a aplicação da possibilidade da responsabilidade civil no direito de família presumem que, “o pai condenado à pena pecuniária por sua carência será um pai que nunca tornará a se aproximar daquele filho, em nada contribuindo o pagamento de indenização para restabelecer o amor” (COSTA, 2008, p.45).

Desta forma, os desembargadores e integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendem que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexos de causalidade. Nesse passo, não se pode reconhecer como

ato ilícito o alegado abandono afetivo que, por sua vez, não guarda nexos de causalidade com os danos alegadamente sofridos pela autora. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (RIO GRANDE DO SUL, 2013, <www.tjrs.jus.br>).

A referida decisão se trata de um recurso de apelação que foi interposto pela autora, visto que estava inconformada com a improcedência da ação de indenização, ajuizada contra a parte ré, seu pai.

No recurso de apelação, a parte autora alega que está confirmado o abandono afetivo imposto pelo genitor, o apelado, que inclusive nunca lhe ajudou financeiramente e muito menos demonstrou algum afeto. Disserta sobre a função da família no desenvolvimento e formação do indivíduo, salientando que o apelado confirmou o abandono no seu depoimento. Assim, recorre o dano moral e o princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de que se justifique quanto ao direito de reparação.

O Desembargador Alzir Felipe Schmitz (relator), fundamentou em seu voto “de plano, esclareço que o abandono material deveria ter sido objeto de ação própria, pois a lei impõe aos genitores o dever de alimentar a prole, cumprindo à guardiã perseguir o direito do alimentado”. No que diz respeito a solicitação de indenização, o Desembargador salienta que é preciso se questionar se entre as lesões extrapatrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária, estão acrescentados o amor/afeto e o desamparo moral.

Ainda, fundamenta em seu voto com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. Caso de filho reconhecido judicialmente como tal, somente quando já tinha mais de 19 anos, e no qual é certo e incontroverso que antes disso, o genitor não sabia da paternidade ou da existência do filho. Hipótese na qual, até o reconhecimento da paternidade, mostra-se inviável imputar ao pai qualquer conduta consciente, capaz de gerar a responsabilização material ou moral dele. Após o reconhecimento judicial da paternidade, o pai foi condenado a pagar alimentos ao filho, e pagou o que devia (ainda que compelido judicialmente a isso), até ser exonerado, por decisão judicial que reconheceu desnecessidades do filho. Situação que afasta a possibilidade de reconhecer qualquer dano por abandono material, do reconhecimento da paternidade em diante. De resto, depois do reconhecimento da paternidade, a prova mostrou que ambas as partes não fizeram esforço real e concreto para buscar aproximação ou estreitamento de laços afetivos. E sendo mútua a responsabilidade pela inexistência de relação afetiva entre pai e filho, não há como condenar um a indenizar moralmente o outro. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <www.tjrs.jus.br>).

Em conformidade com a apelação, o Desembargador Alzir Schmitz justifica que “a questão exige cuidado, porque acolher a tese recursal significaria fixar preço para o amor, ou desamor, admitindo-se a possibilidade de compensar a frustração e a desilusão, por exemplo, por meio de ações judiciais”.

Nesse sentido, o Desembargador disserta que a apelante, quando tinha 10 anos de idade, presenciou o genitor saindo de casa e, pelo que ela relata, entre os seus 12 e 18 anos de idade enfrentou graves problemas de saúde e não teve nenhuma ajuda ou auxílio do genitor. Logo, a filha imaginava que o pai estivesse morto, porém, depois de muito tempo de ele ter saído de casa, ela descobriu que ele estava vivo. Diante disso, o relator concluiu que a causadora do hipotético dano provocado à filha foi a própria genitora, visto que foi ela que deixou a filha acreditar na suposta morte do genitor, além de ter se omitido na procura pelos direitos da filha depois do divórcio. Explica, ainda, que não há nexo de causalidade que fundamentasse o reconhecimento do dano que a parte autora alegava (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <www.tjrs.jus.br>).

Logo, entende-se que a decisão negativa quanto ao dever de indenizar pela ausência de afeto resguarda que a responsabilidade dos genitores na paternidade e maternidade não pode se aprofundar na subjetividade, tendo em vista que não existe obrigação legal de amor (SALMAN; SCHELEDER, 2016, <www.periodicos.uni7.edu.br>).

Seguindo este entendimento, no ano de 2019 a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul compreendeu que a falta de afeto, por si só, não conduz a obrigação de indenizar. Nesse sentido, preleciona a seguinte apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO** PATERNO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO LESIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE **AFETO** PATERNO QUE, **POR SI SÓ**, NÃO CONDUZ AO DEVER DE **INDENIZAR**. SENTENÇA CONFIRMADA. Tem-se há muito entendido que, para restar evidenciado o dever de **indenizar**, imprescindível a ocorrência de ato ilícito. Vale dizer, indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Relativamente aos pedidos de **indenização por** dano moral decorrente de **abandono afetivo**, esta Corte de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que somente em situações especialíssimas é possível condenar-se alguém ao pagamento de **indenização** em casos que tais. E assim porque, “sendo subjetiva a **responsabilidade civil** no Direito de Família, o dever de **indenizar** pressupõe ato ilícito. Não se pode considerar como ilícito o desamparo **afetivo** de quem desconhecia o atributo de pai. A paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, não podendo ser quantificada, em sede indenizatória, como reparação de danos extrapatrimoniais, salvo raras situações do que os autos não tratam nesse caso”. Ora, não se desconhece

os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, entre eles o de sustento, criação e educação dos filhos. Igualmente não se olvida o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a ausência de **afeto**, de relação paternoafetiva, **por** si só, não conduz ao dever de **indenizar**. APELAÇÃO DESPROVIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <www.tjrs.jus.br>, grifo do autor).

A supramencionada decisão é proveniente de apelação interposta pela filha que é menor de idade e está representada por sua mãe, visto que a filha estava inconformada com a sentença que julgou improcedente a ação de indenização em decorrência do abandono afetivo, ajuizada contra o genitor.

A desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, relata em seu voto que a autora, nascida em 12 de junho de 2000, ingressou com a presente demanda contra seu pai, argumentando que “o requerido não exerceu e continua não exercendo o papel de pai, simplesmente posteriormente à separação do casal, ignorou a existência da filha, sem buscar quaisquer informações sobre a autora”.

Alegou que “quanto à responsabilidade do requerido em relação à pensão alimentícia da requerente nada foi diferente”. Relata que no ano de 2015 ingressou com ação de alimentos em desfavor do pai e “os alimentos foram decretados pelo juízo e até hoje ou os pagamentos são feitos fora do prazo ou não são feitos, restando longo prazo temporal entre os depósitos”.

A requerente questionou em relação aos deveres do exercício do poder familiar e solicitou a procedência do processo “com a condenação do requerido ao pagamento de indenização à autora pelos danos extrapatrimoniais (morais) suportados em valor não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos nacionais”.

Diante do fato exposto, a Desembargadora Sandra Brisolara explica que em relação aos pedidos de reparação por lesão moral em decorrência do abandono afetivo “esta Corte de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que somente em situações especialíssimas é possível condenar-se alguém ao pagamento de indenização em casos que tais”.

Logo, a Desembargadora fundamenta que:

Sendo subjetiva a responsabilidade civil no Direito de Família, o dever de indenizar pressupõe ato ilícito. Não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai. A paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, não podendo ser quantificada, em sede indenizatória, como reparação de danos extrapatrimoniais, salvo raras situações do que os autos não tratam nesse caso (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <www.tjrs.jus.br>).

Dessa forma, a relatora esclarece que não se desconhece os direitos e obrigações inerentes do poder familiar, entre eles o de educação, sustento e criação dos filhos, com base nos termos previstos no artigo 1.634 do Código Civil de 2002 e artigo 22 do Estatuto da Criança e do adolescente. Entretanto, a Desembargadora fundamenta em seu voto que a falta de afeto, por si só, não comporta a obrigação de indenizar.

Ainda, salienta que a ausência afetiva não consiste em um motivo suficiente para possibilitar o dever de reparar, tendo em vista que o afeto se origina do convívio, da reciprocidade entre os indivíduos e não se pode confundir com os deveres assistenciais estabelecidos por lei, como, por exemplo, a obrigação de conceder-lhes alimentos. Nesse sentido, a relatora destaca que “a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige a comprovação do ilícito civil, caracterizado pelo excesso nas relações familiares, sob pena de monetarização dos vínculos afetivos”.

Nesse diapasão, a Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros colaciona o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa preleciona:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma [...]. (BRASIL, 2017, <www.stj.jus.br>).

Nesse aspecto, a Desembargadora Sandra Brizolara ainda destaca uma parte do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti:

[...] o dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos. A convivência familiar é garantida pela Constituição, dentro das circunstâncias de cada família, como um ideal. As vicissitudes da vida real, com vários modelos de família e características peculiares à personalidade e ao contexto social cada um de seus membros, justificam a previsão em lei da guarda unilateral ou compartilhada, da guarda por terceiros ou tutela, quando, pelos mais diversos motivos, nenhum dos pais tiver condições de permanecer com o menor. A afetividade não é dever jurídico. Trata-se, sem dúvida, de sentimento que deve ser levado em conta pelo Juiz

quando, precisamente em razão de vicissitudes ou conflitos, tem que escolher um só dos pais, parentes mais afastados ou até mesmo estranhos para exercer a função de guardião ou tutor do menor. A convivência com ambos os genitores, o desejável sob qualquer aspecto - psicológico, moral, religioso, jurídico - em algumas hipóteses pode ser prejudicial ao menor. Não me refiro apenas aos casos de doença física, mental ou desvio de comportamento de um dos genitores, o que certamente seria considerado para afastar a indenização por dano afetivo. Nem tampouco apenas aos casos em que há comportamento negligente ou doloso do genitor, em relação aos cuidados devidos ao menor, hipóteses que seriam o campo fértil da indenização por dano afetivo. Ressalto que há diversas idiossincrasias, características psicológicas, causadas por diferenças de personalidade, contingências, traumas e circunstâncias da vida, que tornariam a convivência familiar - talvez forçada pela necessidade de defender-se de futura acusação de abandono afetivo - flagrantemente nociva, ou, pior, inconscientemente prejudicial ao desenvolvimento psicológico do menor. Observo que a incapacidade de amar, de cuidar afetivamente, muitas vezes é incapacidade decorrente das circunstâncias da criação, personalidade, traumas vividos pelo genitor - e também pelo filho em função do outro genitor - ao longo de sua vida [...] (BRASIL, 2017, <www.stj.jus.br>).

Por fim, a relatora concluiu que “considerando que o distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitua, por si só, situação capaz de gerar dano moral, não há o que se falar em indenização”. Com esse entendimento, a relatora nega provimento à apelação interposta pela parte autora.

Em síntese, conclui-se que a reparação em decorrência do dano moral, na esfera das relações familiares, presume a prática do ato ilícito. Assim, “não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos menores, não configura dano moral indenizável”, conforme relata a desembargadora Sandra Brizolara.

4.3 Posição dos Tribunais Superiores: o que diz a jurisprudência

No ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça condenou um pai a reparar o filho por danos morais em decorrência do abandono afetivo. O genitor entrou com recurso especial, diante do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABANDONO DO FILHO. FALTA DE AMPARO AFETIVO E MATERIAL POR PARTE DO PAI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. A responsabilidade civil, no Direito de Família, é subjetiva. O dever de indenizar decorre do agir doloso ou culposo do agente. No caso, restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos materiais e morais. Nas demandas condenatórias, a verba honorária deve

incidir sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO REQUERIDO IMPROVIDO (BRASIL, 2017, <www.stj.jus.br>).

Em relação à apelação acima, o recorrente alega “violação ao artigo 186 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, a falta de previsão legal para a fixação de indenização por abandono afetivo”.

Alega que “a responsabilidade civil subjetiva, fundada na teoria da culpa, não pode ser aplicada na presente hipótese, sob pena de gerar a monetarização das relações familiares”.

Logo, o genitor afirma que o filho morou com ele até os seis anos de idade, “quando houve transferência de guarda e, a partir de então, prestou alimentos ao menor, não existindo, portanto, ato ilícito a ser indenizado”.

Nesse diapasão, a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do presente recurso, conforme assim preceituado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DE FILHO. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. - A Constituição Federal de 1.988 e a Lei nº 8.069/90 (ECA) consagram a proteção integral da criança e do adolescente, vetor interpretativo da legislação civilista acerca do poder familiar. - O abandono material e afetivo de filho, desde que voluntário e sem justificativa, revela incontestável violação dos deveres decorrentes da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os posiciona no ordenamento jurídico como sujeitos de direito e não apenas como objetos do poder familiar. - É cabível, mediante análise criteriosa, na hipótese concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário, a fixação de indenização decorrente de abandono material e/ou afetivo, quando presentes a conduta ilícita (dolosa ou culposa), o dano (material e/ou moral) e o nexo de causalidade que os vincula, como se verifica na espécie. - Parecer pelo não provimento do recurso (BRASIL, 2017, <www.stj.jus.br>).

O Ministro Raul Araújo (relator), explica em seu voto que o filho menor, representado por sua genitora, ingressou com processo de indenização por danos materiais e morais em desfavor do genitor, afirmando que o menor nasceu no dia 08 de janeiro de 1996 e ambos os genitores, embora não fossem casados no papel, conviveram por alguns anos e logo depois do nascimento do filho, ocorreu o rompimento da relação conjugal.

Conforme o relator Ministro Raul Araújo, o filho morou com o pai por um tempo, porém, em razão da decisão judicial, a guarda ficou com a genitora e, desde esse período, o genitor não visitou mais o filho e também não foi nas visitas marcadas pelo Conselho Tutelar, assim, negando-se à prestar assistência material e moral.

Ainda, relata que vive em condições precárias, muitas vezes sem ter o que comer e vestir, que “reside em um cubículo, não possui cama e dorme em um pedaço de esponja no chão, sendo que o pai possui 1.440 hectares de terras, onde explora plantação de arroz, imóvel na cidade do Rio de Janeiro, terrenos e várias cabeças de gado”.

Dessa forma, o filho solicita a compra de uma casa para morar que esteja mobiliada, a quantia de R\$1.000,00 para comprar roupas e calçados, pagamento de escola, curso de informática e inglês, um computador, uma impressora, um rancho por mês no valor de R\$300,00, pensão no valor de três salários mínimos, reparação por lesões morais em decorrência do abandono afetivo e material e o pagamento de cirurgia.

Em relação a sentença, foi julgada parcialmente procedentes quanto aos pedidos iniciais, condenando o genitor:

(a) a comprar uma casa em nome do autor, com escritura onerada com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade; (b) a comprar mobiliário para a referida casa, contendo o necessário a suprir necessidades básicas do menor inclusive relativamente ao lazer; (c) comprar em nome do autor, um computador e impressora; tudo - (a, b e c) - a ser apurado em liquidação de sentença; (d) ao pagamento de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, que deverão ser depositados em conta-poupança em nome do menor, podendo ser movimentada apenas com autorização judicial (BRASIL, 2017, <www.stj.jus.br>).

O relator fundamenta em seu voto quanto a violação do artigo 186 do Código Civil de 2002, “de início, ressalta-se que a irresignação do recorrente limita-se à condenação por danos morais”.

Ainda, explica que “o dever de convivência familiar, compreendendo o dever dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente”, conforme os termos da legislação civil e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227.

O Código Civil de 2002, dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

[...]

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

[...]

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

[...]

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

[...]

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação (BRASIL, 2002, <www.planalto.gov.br>).

Diante dos dispositivos legais acima, o relator compreende que “podem-se extrair os pressupostos gerais da responsabilidade civil, quais sejam a conduta comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade”.

Nesse diapasão, no entendimento do relator, a desobediência da obrigação de prestar auxílio material – que é um direito essencial da criança e do adolescente - fere a integridade física, moral, intelectual e psicológica do menor, causando danos na formação e no desenvolvimento saudável de seu caráter, visto que infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando ato ilícito civil. Dessa forma, as lesões morais e materiais provocadas são sujeitas à compensação pecuniária.

Ainda, o relator ressalta que “a falta de afeto não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material”.

Assim, fica estabelecido a ligação entre a omissão voluntária e injustificada do genitor em relação a assistência material e as lesões morais ao protegido dali decorrentes, “é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da Constituição Federal”, conforme relata o Ministro Raul Araújo.

Por fim, o Ministro salienta que a indenização por danos morais, no referido caso, não se trata de “monetarização das relações familiares para penalizar os infratores por não demonstrarem a dose necessária de amor, como entende o recorrente [...]”, justificando que se trata “[...] de compensação imposta sobretudo pelo descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar e do dever de prestar assistência material à criança”, conforme os termos dos artigos 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 e 1.634 do Código Civil de 2002 e 18-A, parágrafo único, 18-B e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a responsabilidade civil dos pais para com os filhos em decorrência do abandono afetivo. Nesse contexto, mediante análise doutrinária e jurisprudencial acerca das decisões e do posicionamento dos tribunais superiores, em concordância com a lei constitucional e os princípios fundamentais do direito de família, o abandono afetivo é um ato ilícito e tem de ter como efeito a presunção indenizatória diante dos danos provocados na formação e no desenvolvimento psíquico do filho.

O abandono afetivo é um assunto muito complexo, mas extremamente importante, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, reconhece a responsabilidade e determina ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteger a criança e o adolescente de toda e qualquer discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

É importante ressaltar que a obrigação de sustento e educação dos filhos menores cabe aos pais, visto que, são decorrentes do exercício do poder familiar, conforme os termos do artigo 229 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.634 do Código Civil de 2002.

Entretanto, o descumprimento dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil no direito de família, por parte dos genitores, infringe os direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, provocando sérios danos quanto a sua formação, o que muitas vezes gera lesões irreversíveis, podendo trazer traumas e graves consequências psicológicas de difícil reparação.

Dessa forma, nos casos em que se verifica o abandono afetivo por parte de um ou de ambos os genitores, fica evidente o descumprimento do exercício do poder familiar, qual seja o de dirigir-lhes a criação e a educação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conforme os termos do artigo 1.584 do Código Civil de 2002 e, assim, além de abalar o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana, estão causando a desproteção afetiva, moral e psíquica para com a prole.

Vale lembrar que o dano moral é a violação de um dos direitos da personalidade, previstos no artigo 11 do Código Civil de 2002. Ocorre por uma ofensa, que se refere ao sentimento interno de cada ser humano, onde também é caracterizado pelo sofrimento, dor, angústia e tristeza. Ainda, é importante ressaltar que o dano moral em decorrência do abandono afetivo não se relaciona apenas pela

dor ou sofrimento físico, mas também psicológico, sendo assim, aquele sofrimento que provoca sequelas no interior da pessoa.

Nesse diapasão, percebe-se que a indenização por abandono afetivo não pode reparar a lesão pessoal sofrida, visto que não se pode obrigar alguém a amar, porém o que se pode fazer é garantir que a criança e o adolescente possam ter seus direitos assegurados conforme está previsto na legislação.

Conclui-se, portanto, que mesmo existindo algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto a obrigação de indenizar, este pleito judicial é possível, todavia, precisa ser comprovado que houve o descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar estabelecidos em lei, bem como o preenchimento dos elementos essenciais, entre eles a ação, o dano, o nexo e a culpa. Sendo assim, cada caso concreto precisa ser analisado detalhadamente, para que se possa encontrar uma solução justa para as duas partes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1949.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de (Org.). **Pensando em família: uma visão contemporânea do direito das famílias e das sucessões**. Mossoró: UERN, 2017. Disponível em: <www.issuu.com> Acesso em: 05 mai. 2020.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Responsabilidade civil no direito de família: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência**. 2011. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 set. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil. **Teoria geral das obrigações**. 7. ed. São Paulo: RT, 1998.

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2020.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 16 jul. 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 set. 2020.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 set. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.579.021-RS (2016/0011196-8)**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Recorrente: D.C.P.C. Recorrido: O.A.C. Brasília. 19 de outubro de 2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.087.561-RS (2008/0201328-0)**. Relator: Min. Raul Araújo. Recorrente: R.A de M. Recorrido: F. da S. de M. Brasília. 13 de junho de 2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº: 1.159.242-SP (2009/0193701-9)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial. 1159242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, Data de Julgamento: 24/04/2012,

Terceira Turma, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 10/05/2012. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CARVALHO, Angela Menezes; MARQUES, Vinicius Pinheiro. O Abandono Afetivo como Fundamento para a Supressão do Sobrenome. In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. n.30, mai-jun. Porto Alegre: LexMagister, 2019.

CASTRO, Leonardo. **O preço do abandono afetivo**. Disponível em <www.lfg.com.br>. 2009. Acesso em: 23 abr. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações. Responsabilidade Civil**. v.2. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

_____. **Paternidade Responsável**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

COSTA, Maria Isabel Pereira. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. In: **Revista Jurídica**, ano 56, n.368, p.45-70, jun. 2008.

CHAVES, Antônio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Edusp, 1972.

DASSAN, Moira Caroline. **A responsabilidade civil e o dano moral**. 2017. Disponível em: <www.moiradassan1.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 15 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Poder familiar: Mudança de conceito**. 2010. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 23 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.5. 22 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.7. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. v. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI**. Livro eletrônico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. Coimbra: A. Amador, 1938.

FIUZA, César. Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil. In: **Revista Synthesis**, TRT da 2ª Região, n.42, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. 2015. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 out. 2020.

GOMIDE, Paula Inez. **Pais presentes pais ausentes: regras e limites**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Civil na Relação Paternofilial. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. Pressupostos, elementos e limites ao dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ITURRASPE, Jorge Mosset (Dir.). **Responsabilidade Civil**. Buenos Aires: Hammurabi, 1993.

LIMA, Taisa Maria Macena de. **Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado**. 2003. <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 22 set. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso de direito de família**. 5ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATHIAS, Maria Ligia Coelho. **Direito à própria imagem**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil sob orientação da Profa. Maria Helena Diniz). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 1994.

MATOS, Giorgia. **Carência Afetiva Infantil**. São Paulo: Fontenele, 2018.

MELLO, Fernando de Paula Batista. A responsabilidade civil por abandono afetivo: A experiência brasileira aplicada no ordenamento jurídico português. In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. n. 5, mar-abr. Porto Alegre: Magister, 2015.

MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito**. Livro eletrônico. Paraná: Vivens, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. A indenização por abandono afetivo familiar: uma análise acerca da competência e do procedimento. In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. n.º.32, set-out. Porto Alegre: LexMagister, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. n.º. 29, ago-set. Porto Alegre: Magister, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord). **O melhor interesse da criança: Um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Dissertação de mestrado. Florianópolis. 2009. Disponível em <www.repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 01 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo nº 141/1.03.0012032-0**. Autor: D.J.A. Réu: D.V.A. Juiz: Mario Romano Maggioni. Capão da Canoa. 16 set. 2003. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70061225074**. Apelante: D.Q.B; S.O. Apelado: L.O.B. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre. 09 de abril de 2015. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 70054827019**. Apelante: C.R.S. Apelado: R.V.S. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre. 26 de setembro de 2013. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 70031658396**. Apelante: P.A.C.P. Apelado: P. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre. 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 11 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº70082371212**. Apelante: L.P.R. Apelado: E.B.M.R. Relatora: Des^a. Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. 25 de setembro de 2019. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 11 out. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4 São Paulo: Saraiva, 2003.

SALMAN, Hammer Nayef; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A impossibilidade de indenização por dano moral pelo abandono afetivo de menor**. 2016. Disponível em: <www.periodicos.uni7.edu.br>. Acesso em: 14 out. 2020.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, H. S.; FABRIZ, D. C. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. n°. 35, ago-set. Porto Alegre, 2013.

SOLDÁ, Angela Maria; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Mediação Familiar: Tentativa de Efetivação da Guarda Compartilhada e do Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. n°. 29, ago-set. Porto Alegre: Magister, 2012.

SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho. Dano moral por abandono: monetarizando o afeto. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, n°. 13, Porto Alegre, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos**. São Paulo: Paulista Jur., 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5ª ed. v.6 São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 4ª ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- _____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10^a. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- _____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2.ed. v.4 São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13^a ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3^a ed. v.4. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

WINNICOTT, Donald W. **Os bebês e suas mães**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.